



CONGRESSO NACIONAL

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

Data
03/02/2011

proposição
Medida Provisória nº 518, de 2010.

Autor
Darcino Perondi (PTDB/RS)

nº do prontuário

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 518, DE 2010, NA FORMA QUE SE SEGUE:

"Art. 15. O gestor, a fonte e o consulente são responsáveis civilmente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

§ 1º. O gestor é responsável objetivamente pelos danos referidos no caput ao cadastrado.

§2º A fonte e o consulente respondem de forma subjetiva e subsidiária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado, respeitada a seguinte ordem:

- Gestor, conforme conceito estabelecido no inciso II, do art. 2º, desta lei;
 - Fonte, conforme conceito estabelecido no inciso IV, do art. 2º, desta lei;
 - Consulente, conforme conceito estabelecido no inciso V, do art. 2º, desta lei.
- (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 518, de 30 de dezembro de 2010, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, contém em seu texto um equívoco e uma impropriedade no Artigo 15, cuja redação original lê: "Art.15. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado."

Houve equívoco do legislador ao inserir o termo "banco de dados" porque, conforme a conceituação trazida pelo próprio normativo (artigo 2º, inciso I), banco de dados é o "conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro". Assim, pode-se concluir que quando a Medida Provisória refere-se a "banco de dados" está, na verdade, fazendo remissão a um sistema que não possui personalidade jurídica e não pode ser responsabilizado por qualquer ato.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518, de 2010.			
Autor <i>Dep. Francisco Romão - PMDB - RJ</i>		nº do prontuário		
1. ☒ Supressiva Página 2/2	2. ☐ Substitutiva Artigo 15	3. ☐ Modificativa Parágrafo	4. ☐ Aditiva Inciso	5. ☐ Substitutivo global Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a redação do artigo 2º, incisos I a V:

Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

Nos termos do Art. 2º, a figura mais apropriada para constar da redação do artigo 15 seria o gestor (pessoa jurídica responsável pela administração do banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados).

Houve impropriedade, por sua vez, ao tratar da questão da responsabilidade das partes envolvidas. A redação original do artigo 15 impõe a responsabilidade objetiva e solidária ao banco de dados, fonte e consulente. Ocorre que, segundo a conceituação legal, a única figura responsável pela administração, coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados é o gestor. Tanto a fonte quanto o consulente apenas consultam ou acessam o banco de dados já existente, não tendo meios de verificar a correção das informações ali armazenadas e não podendo fazer qualquer alteração em seu conteúdo.

Seria impróprio estender responsabilidade objetiva e solidária às partes que meramente consultam o banco de dados. Contudo, diante da possibilidade de essas partes virem a causar dano material ou moral ao cadastrado pelo uso indevido das informações a quem têm acesso, cabe imputar-lhes responsabilidade subjetiva e subsidiária.

PARLAMENTAR

Brasília, de fevereiro de 2011

